



ESTADO DE SERGIPE

**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco**  
**Poder Executivo**

**Lei nº 220/2010**  
**De 19 de Novembro 2010**

**“Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências”.**

**O Prefeito Municipal de Amparo do São Francisco, Estado de Sergipe.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Amparo de São Francisco aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica *reestruturado* o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em conformidade com a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a Portaria Nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, será constituído por 11 (onze) membros titulares, sendo assim distribuídos:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- h) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º** - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

**§ 2º** Os Conselheiros serão eleitos por seus pares nas instituições representadas observando o que estabelece o art. 24 § 3º incisos I, II e III da Lei Federal nº 11.494 de 20 de Junho de 2007.

**§ 3º** São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB, Art. 24 § 5º a Lei Federal nº 11.494 de 20 de Junho de 2007:

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Secretários municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudante que não sejam emancipados;

IV – Pais de alunos que:



ESTADO DE SERGIPE

**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco**  
**Poder Executivo**

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Respeetivo Poder Executivo gestor dos recursos;
- b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam o respectivo conselho.

**§ 4º** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I. Não será remunerada;
- II. É considerada atividade de relevante interesse social.
- III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V. Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 3º** - O Presidente do Conselho do FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo, gestor dos recursos do FUNDEB.

**Art. 4º** - Os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social serão nomeados por ato do Poder Executivo e terão mandato de 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

**Parágrafo Único** - O Conselho pode ter membro substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no regimento Interno do Conselho ressalvando os casos previstos na Lei Federal nº 11.494 de 20 de Junho de 2007.

**Art. 5º** - São atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

- I. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- II. Analisar os demonstrativos e relatórios que devem ser colocados pelo Poder Executivo à disposição do colegiado para acompanhamento das ações realizadas com os recursos recebido do Fundo;
- III. Controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação;
- V. Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas.

**Art. 6º** - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do conselho



ESTADO DE SERGIPE

**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco**  
**Poder Executivo**

responsável, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

**Parágrafo único** - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
  - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
  - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
  - c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
  - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
  - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
  - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

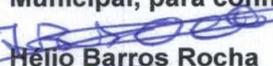
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Amparo de São Francisco/SE, 19 de Novembro 2010.**

  
**Atevaldo Veríssimo Cardoso**  
**Prefeito Municipal**

**Certidão:**

**Certifico que a presente Lei foi afixada no quadro de avisos e publicações desta Prefeitura Municipal, para conhecimento geral.**

  
**Hélio Barros Rocha**  
**Secretário de Administração**